

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. CARLOS MARUN)

Altera o art. 5º, dá nova redação ao § 2º do art. 5º e § 5º do art. 6º, revoga o inciso II do art. 11 e os incisos II e IV do Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências, para tornar permanente o Certificado de Registro de Arma de Fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade permanente em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, propriedade rural, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

.....

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Quando houver a transferência da arma, os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados, pelo novo proprietário, perante a Polícia Federal, antes de se efetivar a transferência e obter novo Certificado de Registro de Arma de Fogo.” (NR)

Art. 3º O § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 21 (vinte e um anos) com a finalidade de defesa pessoal e patrimonial, dentro dos limites de sua propriedade”.

Art. 4º Revoguem-se o inciso II do art. 11 e os incisos II e IV do Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento, ainda que aprovado pelo Congresso Nacional, no curso de sua vigência, terminou por se revelar uma legislação draconiana, contrária aos direitos do cidadão brasileiro e, mesmo, dos interesses nacionais.

Entre os dispositivos que, despropositadamente, penalizam o cidadão, está aquele que o obriga, de três em três anos, a renovar o registro de arma de fogo, sem qualquer sentido lógico, afora o de criar embaraços e de fazer da infernal burocracia uma máquina de arrecadação de vultosas taxas para o erário, até porque esse “**registro**”, que normalmente diz-se “**da arma**”, é, na verdade, o **registro de propriedade da arma**, vinculando a arma de fogo constante dos cadastros do SINARM ou no SIGMA a determinado proprietário.

Melhor explicando, uma arma “sem dono” terá existência em um dos sistemas de cadastro, mencionados no parágrafo anterior, mas não terá o registro, indicando o respectivo proprietário porque ele simplesmente não existe, embora a arma existente esteja cadastrada.

Quando se diz “registro da arma”, na verdade, está se dizendo registro de propriedade da arma. Desse modo, à semelhança do registro que se faz de um imóvel no cartório de registros de imóveis, para indicar quem é o seu proprietário, e quem tem validade permanente, do mesmo modo não há razão jurídica e lógica para se renovar um documento que já indica a propriedade da arma.

Se o registro atesta a propriedade sobre a arma, que espécie de propriedade seria esta que vence a cada três anos, sendo necessária a confirmação de inúmeros requisitos e com diversos custos para garantir a posse de algo que já nos pertence?

Afora isso, há repetidas situações em que cidadãos foram presos pela polícia, pela posse ilegal de arma de fogo, porque em sua residência foi encontrada uma arma comprada legalmente e registrada, mas que, devido ao trâmite burocrático moroso e ineficiente do sistema de renovação, estava com registro vencido.

Seria injusto punir criminalmente o proprietário da arma de fogo, pela conduta omissiva ao esquecer a data de renovação do seu registro ou mesmo por ignorá-la em razão dos inúmeros entraves criados pelo próprio Poder Público.

Podemos perceber que o simples vencimento do documento em nada modificaria a situação de risco quanto ao controle do armamento, tendo em vista que a arma já é registrada e o Estado já possui controle sobre ela, podendo rastreá-la se necessário.

Estamos diante de uma verdadeira anomalia jurídica que fere o senso comum. E quando o direito fere o bom senso, é sinal de que alguma coisa está errada e precisa ser corrigida.

No que se refere ao porte de arma de fogo, ao proprietário rural, entendo que seja um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas.

Por isso é razoável que o Estatuto do Desarmamento sofra alterações, como a que está sendo proposta aqui, para adequá-lo à realidade.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **CARLOS MARUN**

PMDB/MS